



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº: 01/2024

Relatório:

A Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro/MG iniciou processo de inexigibilidade licitação, para Contratação de empresa especializada em Notória Prestação de Serviços Técnicos Especializados em auditoria contábil referente aos exercícios de 2023 e 2024 da Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro/MG.

E, a fim de verificar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de perpetrar a contratação, solicita a Comissão Permanente de Licitações o parecer desta Assessoria Jurídica.

Os autos estão instruídos com:

- Requisição,
- Termo de Referência,
- Proposta,
- Apresentação da empresa,
- Documento de formalização da demanda
- Notas fiscais\contratos com a comprovação de valores praticados no mercado
- Declarações de agentes políticos
- Declaração de Recursos Financeiros e Orçamentários,
- Autorização da presidente da Câmara Municipal,
- Portaria da CPL,
- Currículo

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso em tela, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da lei de licitações.

Há de se convir, pois, que é admissível a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras pela Administração Pública com base na singularidade dos serviços técnicos, desde que atendidos os requisitos do inciso, III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

De sorte que, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo no inciso III, alínea C, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, devem ser preenchidos, simultaneamente, três requisitos, quais sejam:

a) serviço técnico especializado; b) natureza singular e; c) notória especialização do contratado.

Neste sentido é o entendimento cristalizado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252 – TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Da análise do objeto que se pretende contratar nos presentes autos, verifica-se que restou atendido o requisito "serviço técnico especializado", haja vista se tratar de contratação de serviços de auditoria e consultoria, os quais se encontram elencados no rol do art.74, da Lei de Licitações e Contratos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74 É Inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- (a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos
- (b) - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- (c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias
- (...)
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- (...)

Como é cediço, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, *ex vi* do §3º do art. 74, da Lei 11.133/21.

In casu, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que evidenciada, em especial pelos relevantes serviços prestados em diversas câmaras, prefeituras, associações, dentre outros documentos jungidos a este procedimento.

Ademais, se não bastasse os fundamentos supramencionados, tem-se que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento apto a autorizar a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o Gestor Público deve possuir ao escolher profissionais para trabalhos de relevante importância.

Destarte, não obstante possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, as circunstâncias que inviabilizam a competição são as peculiaridades individuais que despertam a confiança do Administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado e o do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, sem adentrar no mérito (conveniência/opportunidade) da justificativa da contratação, esta procuradoria opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, da lei 14.133\21 consoante redação.

É o parecer, à Superior Consideração.

Itambé do Mato Dentro/MG, 18 de julho de 2024.


Dr. Eloy Antônio Chaves de Oliveira
OAB/MG 141.544